

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir que os caminhoneiros em trânsito, desde que devidamente registrados no órgão competente, possam votar independentemente de habilitação prévia perante a Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir que os caminhoneiros em trânsito, desde que devidamente registrados no órgão competente, possam votar independentemente de habilitação prévia perante a Justiça Eleitoral.

Art. 2º O art. 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 233-A.....

.....

§ 5º Aos caminhoneiros devidamente registrados no órgão competente é assegurado o direito de votar em trânsito, na forma e em qualquer das localidades mencionadas no *caput* deste artigo, independentemente de habilitação prévia perante a Justiça Eleitoral, observados os incisos II e III do § 1º deste artigo. (NR)”

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que os caminhoneiros em trânsito, desde que devidamente registrados no órgão competente, possam votar independentemente de habilitação prévia perante a Justiça Eleitoral.

A rotina do caminhoneiro envolve estar ausente de casa por vários dias seguidos. No período eleitoral, essa categoria possui um complicador extra, pois precisa se organizar para conseguir votar e exercer sua cidadania.

A atual redação do art. 233-A do Código Eleitoral assegura aos eleitores em trânsito o direito de votar em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

Adiante, o mesmo artigo prevê que, para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar.

Ora, é evidente que pessoas que desempenham atividades comuns, as quais não exigem deslocamento rotineiro para outras cidades e estados, não só podem como devem se programar para concretizar seu ato de cidadania ou justificar, na impossibilidade de fazê-lo.

Entretanto, o caminhoneiro, por desempenhar atividade atípica, que exige deslocamento contínuo e constante, ficando, muitas vezes, dias e até meses fora de sua cidade de origem, não pode estar sujeito a essa limitação para desempenhar seu papel de cidadão. Note-se que, para essa categoria, é inviável a exigência legal de se habilitar perante a Justiça Eleitoral no período de até 45 dias antes da data marcada para a eleição.

Assim, pretende-se com a presente iniciativa concretizar a cidadania dessa nobre categoria, importantíssima aos interesses nacionais e que possui enorme dificuldade no exercício de seu voto.

Certo do apoio dos nobres pares, apresento esta proposição para análise, debate, eventual aprimoramento e, tenho convicção, ulterior aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM